

Processo: 3589/2023 - PLO 49/2023

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA

PL Nº 49/2023

PARECER

"PROJETO DE LEI — PL. MODIFICA A LEI MUNICIPAL Nº 3.834/2019, A FIM DE ALTERAR A CARGA HORÁRIA DOS GUARDAS PATRIMONIAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES. VIABILIDADE"

Pelo presente PL pretende-se modificar a redação dos Anexos I e VIII da Lei Municipal nº 3.834, de 23 de maio de 2019, a fim de que seja alterada a carga horária dos Guardas Patrimoniais da Câmara Municipal de Linhares, aumentando-se de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas semanais.

Inicialmente, importante registrar que a competência exclusiva do Poder Legislativo



Municipal para tratar a respeito do tema está inserida no artigo 16, inciso III da Lei Orgânica do município de Linhares/ES. Vejamos:

Art. 16 É de competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes:

III – <u>dispor sobre sua organização</u>, funcionamento e da polícia interna; (grifei)

Considerando que o cargo de Guarda Patrimonial compõe a estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Linhares, conclui-se que tal matéria situa-se dentro da competência exclusiva do Legislativo para a iniciativa do Projeto de Lei.

Ademais, foi devidamente observado o regramento contido no inc. I do art. 52 do Regimento Interno o qual estabelece a competência da Comissão Executiva no que tange à iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a organização dos serviços da Câmara, criação, extinção e alteração de cargos e fixação dos respectivos vencimentos e vantagens dos servidores da Câmara, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ultrapassada em questão, sabe-se que qualquer ato governamental que acarrete aumento de despesa deve estar baseado na Lei de Responsabilidade Fiscal, no caso, em especial no que se encontra previsto dos artigos 16 e 17 do referido diploma, sob pena de ser declarado nulo de pleno direito.

No ponto, vale colacionar os mencionados dispositivos para melhor apreciação. Senão vejamos:

- **Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
- **I -** estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- **II -** declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Analisando os autos, nota-se o efetivo cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo sido juntados os documentos indispensáveis quando diante da criação de uma nova despesa, quais sejam, estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias.

No mais, nos termos da justificação que segue anexa ao PL, constata-se que a presente alteração visa a diminuição das horas extras prestadas pelos Guardas Patrimoniais, o que certamente acarretará em economia para os cofres públicos. Além disso, a medida pretendida valorizará tais servidores, equilibrando-se o padrão remuneratório entre os cargos de Guarda Patrimonial e Guarda Civil Municipal, impactando, ainda, de forma positiva no que diz respeito ao regime previdenciário dos Guardas Patrimoniais desta Casa de Leis, o que é louvável.

Diante de todo o exposto, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável ao seu prosseguimento.

Por fim, pela redação do art. 137, III e V, do Regimento Interno, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo NOMINAL**, por força no art. 156, § 1°, também do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela <u>Comissão de Constituição e Justiça</u>, bem como ter seu mérito analisado pela <u>Comissão de Finanças</u>, <u>Economia, Orçamento e Fiscalização</u>, em razão de, consequentemente, envolver gasto do erário público.



É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Linhares-ES, 22 de maio de 2023.

ULISSES COSTA DA SILVA Procurador Juridico

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 3300300039003100360037003A005400

Assinado eletrônicamente por ULISSES COSTA DA SILVA em 22/05/2023 16:02 Checksum: 2A80E63D599C1E774C25A41C6034C7B0DCA6036670EC34F4F056870E94823DC6

